



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000093-58.2023.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante JOÃO BRAZ DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1000093-58.2023.8.26.0383
Apelante: João Braz de Souza
Apelado: Banco Agibank S/A
Foro e vara de origem: Foro de Nhandeara/Vara Única

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RMC. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL AO CET. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada em face de AGIBANK Financeira S/A, visando à revisão de contrato de cartão de crédito consignado (RMC), sob a alegação de que o Custo Efetivo Total (CET) ultrapassaria o limite previsto na Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS. Pleiteou a limitação do CET, a devolução dos valores pagos a maior e a indenização por danos morais. Sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a regularidade da contratação e a ausência de abusividade. Recorreu a parte autora, reiterando os fundamentos iniciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é definir se o Custo Efetivo Total (CET) do contrato de cartão de crédito consignado está sujeito à limitação normativa prevista nas Instruções Normativas do INSS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Custo Efetivo Total (CET) não se confunde com a taxa de juros remuneratórios e não está sujeito à limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, que incide apenas sobre os juros remuneratórios, conforme distinção estabelecida pela Resolução BACEN nº 3.517/2007.

4. A cobrança de CET superior ao limite da taxa de juros remuneratórios não configura, por si só, ilegalidade contratual ou abusividade, uma vez que o CET inclui encargos diversos legalmente permitidos, como tarifas, impostos e seguros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O Custo Efetivo Total (CET) do contrato de cartão de crédito consignado não está sujeito à limitação prevista nas Instruções Normativas do INSS, que se aplicam exclusivamente à taxa de juros remuneratórios.

A mera cobrança de CET superior ao teto das taxas de juros não configura abusividade contratual nem enseja revisão das cláusulas.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 292, VI; 355, I; 434; 487, I. CDC, arts. 2º, 3º. IN INSS nº 28/2008. Resolução BACEN nº 3.517/2007.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível 1000768-84.2024.8.26.0383, rel. Des. Sidney Braga, j. 10/12/2024. TJSP, Apelação Cível 1000587-83.2024.8.26.0383, rel. Des. Simões de Almeida, j. 09/12/2024. TJSP, Apelação Cível 1000993-23.2023.8.26.0001, rel. Des. Ana Catarina Strauch, j. 28/02/2025.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por João Braz de Souza contra AGIBANK FINACEIRA S/A, alegando, em síntese, que celebrou contrato(s) de cartão de crédito consignado, conhecido como RMC (Reserva de Margem Consignável) com a parte ré na data de 21 de junho de 2017, em que foi estabelecida o Custo Efetivo Total (CET) acima do limite permitido pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, pelo que pleiteia a sua limitação ao previsto nesse ato normativo, ressarcimento dos valores pagos a maior e indenização por danos morais.

Deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, com matéria preliminar. No mérito, sustentou a regularidade da contratação e das taxas aplicadas, inexistência de abusividade, diferença entre CET e custo efetivo do empréstimo, e ausência de dano moral.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o deslinde da controvérsia independe da produção de novas provas, pois pode ser alcançado pelo enfrentamento das questões de direito pertinentes e pela análise da documentação já carreada ao feito pelas partes na forma do art. 434 do CPC.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor da causa, porque esse foi fixado tomando em conta todos os valores pretendidos pelo autor, na forma do art. 292, VI, do CPC.

Ficam afastadas as demais preliminares suscitadas pela parte requerida, com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC.

Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito propriamente dito.

A questão central da demanda refere-se à alegada abusividade da taxa aplicada no(s) contrato(s) de empréstimo consignado celebrado entre as partes.

À relação jurídico-material travada entre as partes incide o direito das relações de consumo, microssistema jurídico precipuamente regido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), tendo em mira que a parte autora se amolda ao conceito de consumidor-usuário (CDC, art. 2º) e a parte ré se amolda ao conceito de fornecedora de serviços públicos (CDC, art. 3º).

Calha ainda a ver que preceitua a Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Para o deslinde do feito, há que se fazer distinção entre dois conceitos: o "custo efetivo do empréstimo", regulado pela IN 28/2008 do INSS e suas alterações, e o "Custo Efetivo Total (CET)", definido pela Resolução nº 3.517/2007 do BACEN. O Custo Efetivo Total (CET) representa a totalidade dos custos do financiamento, incluindo não apenas os juros remuneratórios, mas também tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente. Por outro lado, a limitação prevista no art. 13, II da IN INSS nº 28/2008 (alterada pela IN nº 106/2020) refere-se apenas à taxa de juros remuneratórios.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - TAXA DE JUROS - Insurgência do autor contra o decreto de improcedência - Alegação de ofensa ao limite máximo da taxa de juros previsto na Instrução Normativa/INSS nº 28/2008 - Abusividade não verificada - "Custo Efetivo do Empréstimo" mencionado na instrução normativa do INSS que não se confunde com o "Custo Efetivo Total" (CET), definido pela Resolução Bacen nº 3.517/2007 - Instrução normativa que trata apenas dos juros remuneratórios - Abusividade não verificada no caso - Precedentes. Sentença mantida. Nega-se provimento ao

recurso” (TJSP; Apelação Cível 1000768-84.2024.8.26.0383; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024). “APELAÇÃO Ação de obrigação de fazer c/c revisão de contrato e reparação por danos morais Cartão de crédito com margem consignável Limitação da taxa de juros Aplicação da IN 28 do INSS Taxa de juros dentro do estipulado, aplicável apenas com relação aos juros remuneratórios e não ao Custo Efetivo Total (CET) Abusividade não demonstrada Recurso da Autora não provido” (TJSP; Apelação Cível 1000587-83.2024.8.26.0383; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024).

O limite máximo da taxa de juros mensal para empréstimos consignados em benefícios era previsto no art. 13, caput, II, que foi objeto de sucessivas alterações. Durante a vigência da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, valeram os seguintes limites: (i) 2,5 % ao mês a partir de 19/05/2008; (ii) 2,08 % ao mês a partir de 17/08/2015 (Instrução Normativa INSS nº 80/2015); (iii) 2,14 % ao mês a partir de 09/11/2017 (Portaria INSS nº 1.959/2017); (iv) 2,08 % ao mês a partir de 29/12/2017 (Instrução Normativa INSS nº 92/2017); (v) 1,80 % ao mês a partir de 23/03/2020 (Instrução Normativa INSS nº 106/2020); (vi) 2,14 % ao mês a partir de 10/12/2021 (Instrução Normativa INSS nº 125/2021);

A Instrução Normativa INSS nº 28/2008 foi revogada pela Instrução Normativa INSS nº 138/2022, que também foi alterada. Assim, passaram a valer os seguintes limites (art. 12, IN 138/2022): (vii) 2,14 % ao mês a partir de 10/12/2021 (redação original da IN); (viii) 1,70% ao mês a partir de 16/03/2023 (Instrução Normativa INSS nº 144/2023); (ix) 1,97 % ao mês a partir de 31/03/2023 (Instrução Normativa INSS nº 146/2023).

Desde 25/08/2023, a taxa de juros máxima passou a ser fixada pelo Conselho Nacional de Previdência Social CNPS (alteração do art. 15, VI, da Instrução Normativa INSS nº 152/2022 pela Instrução Normativa INSS nº 138/2023), que estabeleceu os seguintes limites: (x) 1,97 % ao mês a partir de 30/03/2023 (Resolução CNPS/MPS nº 1.351/2023); (xi) 1,91 % ao mês a partir de 21/08/2023 (Resolução CNPS/MPS nº 1.356/2023); (xii) 1,84 % ao mês a partir de 16/10/2023 (Resolução CNPS/MPS nº 1.359/2023); (xiii) 1,80 % ao mês a partir de 06/12/2023 (Resolução CNPS/MPS nº 1.360/2023).

A Instrução Normativa vigente à época do contrato apenas regula o teto máximo das taxas de juros aplicáveis aos contratos de empréstimos consignados e não o Custo Efetivo Total (CET) das operações bancárias.

Apesar de a referida Instrução Normativa prever que a taxa de juros não poderá superar permitido no período contratado, como explicado acima, o Custo Efetivo Total da operação de crédito abrange não só a taxa de juros remuneratórios ajustada, mas também outras despesas do financiamento, inclusive tributos a serem incluídos no contrato com anuência do consumidor, e, conforme dispõe a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.517/2007, seu percentual deve ser obrigatoriamente informado nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas.

Por essa razão, as taxas de juros não se confundem com o Custo Efetivo Total (CET), o qual corresponde à somatória dos juros pactuados com os demais encargos contratuais, como tarifas, impostos, seguros, e demais despesas.

Portanto, é natural que o CET, que engloba outros diversos custos pertinentes ao contrato, ultrapasse tal porcentagem, como é observado no presente caso.

Assim, não há que se falar em abusividade contratual ou direito à revisão das cláusulas pactuadas.

Por consequência, incabível também o pedido de restituição de valores, seja na forma simples ou em dobro, bem como a indenização por danos morais, pois não demonstrada qualquer conduta ilegal por parte da instituição financeira.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida.

Transitada em julgado a presente e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

Apenas reforço que as limitações previstas nas Instruções Normativas do INSS dizem respeito apenas à taxa de juros remuneratórios, e não ao Custo Efetivo Total do contrato, que não está sujeito a limitação, pois corresponde à somatória dos juros pactuados com os demais encargos contratuais, como tarifas, impostos, seguros e demais despesas.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REVISIONAL C.C. INDENIZATÓRIA - Contrato bancário - Autora alega ter sido ludibriada pelo banco réu ao anuir com cartão de crédito consignado RMC quando pretendia contratar empréstimo consignado - Sentença de improcedência - Insurgência recursal da autora - Vício de consentimento - Inocorrência - Farta comprovação da ciência da requerente sobre a modalidade do crédito contratado - Disponibilização de recursos à requerente, mediante realização de saque e compras por meio do cartão de crédito - Abusividade - Inexistência - Contrato firmado nos termos do art. 6º, da Lei nº 10.820/03 - Taxa de juros pactuada em consonância com o limite fixado pelo INSS (Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10/11/2022) - Custo Efetivo Total (CET) que não se confunde com os juros remuneratórios, pois abrange, além destes, os demais custos embutidos na operação - Ausência de abusividade - Banco que se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1000993-23.2023.8.26.0001; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Não se olvida que, no caso concreto, a taxa de juros do contrato de cartão de crédito consignado objeto dos autos fora fixada em vultuosos 20,80% ao mês (fls. 252/255). No entanto, uma vez que a apelante limitou-se a impugnar o Custo Efetivo Total do referido contrato que, como já ressaltado, não está sujeito a limitação, entendo ser o caso de manutenção da sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora